



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIONALDO ISAÍAS

INDICATIVO DE LEI N°. /2020

Altera o artigo 1º da Lei 6.173 de 02 de Fevereiro de 2012, acrescentando o direito a percepção de adicional de insalubridade aos militares durante o período de calamidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :

Artigo 1º Fica acrescido inciso X ao §2º do artigo 1º da Lei 6.173 de 02 de Fevereiro de 2012 com a seguinte redação:

Artigo 1º

§2º

I-

II-

III-

IV-

V-

VI-

VII-

VIII-

IX-

X- adicional de insalubridade durante o período de decretação de calamidade pública no Estado do Piauí;

Artigo 2º O §5º do artigo 1º da Lei 6.173 de 02 de Fevereiro de 2012 passa vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º

§5º O subsídio, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional de férias, o adicional noturno, adicional de insalubridade, indenizações e demais vantagens remuneratórias do militar do Estado são disciplinados, no que couber, pelo Código de Vencimentos da Polícia Militar - Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, na redação da Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008, e pela Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003.

Artigo 3º Fica acrescido §7º ao artigo 1º da Lei 6.173 de 02 de Fevereiro de 2012 com a seguinte redação:

Artigo 1º

§7º O adicional de insalubridade a que se refere inciso X do §2º do artigo 1º será concedido a todos os militares ativos no período de decretação de calamidade pública no Estado do Piauí considerando o grau máximo, sem a necessidade de laudo e no valor de 40% do subsídio do militar;

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 28 de Março de 2020.

Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo indicar ao chefe do Executivo, devido à competência privativa determinada pelo artigo 75 da Constituição Estadual, que edite norma regulamentando a percepção de adicional de insalubridade pelos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar durante o período de decretação de calamidade pública.

Destaca-se que em 19 de março de 2020, fora decretada a situação de calamidade pública no Estado do Piauí em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus e ainda as medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação e os procedimentos e regras para fins de prevenção de transmissão do COVID-19.

Entretanto, mesmo neste momento crítico a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro continuam prestando seus relevantes serviços visando à garantia da segurança pública e a paz social.

Resta clara a insalubridade suportada por estes agentes considerando todo o risco de exposição diante de um agente biológico no momento dessa pandemia, com riscos incontroláveis e que podem prejudicar a saúde e integridade de policiais e bombeiros militares pelo COVID-19. Ressalta-se ainda a dificuldade de aquisição de EPIs em todo Brasil devido a grande demanda, o que aumenta ainda mais a vulnerabilidade para infecção.

Desta forma, é necessário consignar, também, que a Carta Magna dispõe, em seu artigo 7º, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Veja-se que o artigo 7º da Constituição também é extensível e possibilita a cumulação deste adicional, conforme ARE 1070304 / AL julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 28 de Março de 2020.

Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual